



Número: **0601310-17.2022.6.00.0000**

Classe: **EXCEÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Ricardo Lewandowski**

Última distribuição : **29/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601212-32.2022.6.00.0000**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Exceção - De Suspeição, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Objeto do processo: **Trata-se de Exceção de Suspeição oposta por JAIR MESSIAS BOLSONARO em face do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, sob a seguinte alegação:**

- o excepto teria apresentado gesto associado à "degola", ocorrido na sessão ordinária realizada em 27.09.22, ocasião que estava em curso o julgamento da medida liminar na AIJE 0601212-32.

**Requer-se, na presente Exceção de Suspeição, a suspensão liminar dos efeitos da AIJE 0601212-32, enquanto a presente arguição não for definitivamente julgada.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JAIR MESSIAS BOLSONARO (EXCIPIENTE)		MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (ADVOGADO)	
MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ALEXANDRE DE MORAES (EXCEPTO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15816 8298	30/09/2022 13:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

index: EXCEÇÃO (12060)-0601310-17.2022.6.00.0000-[Cargo - Presidente da República, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Exceção - De Suspeição, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]- DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**EXCEÇÃO (12060) Nº 0601310-17.2022.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR:** MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

**EXCIPIENTE:** JAIR MESSIAS BOLSONARO

**ADVOGADO:** MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA (OAB/DF 12.330)

**EXCEPTO:** MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ALEXANDRE DE MORAES

### DECISÃO

Trata-se de Exceção de Suspeição ajuizada por Jair Messias Bolsonaro, com o objetivo de afastar o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Alexandre de Moraes, do julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601212-32.2022.6.00.0000 (ID 158164151).

Sustenta, em síntese, que, em razão de gesto feito pelo Ministro Presidente durante a sessão plenária desta Corte, no último dia 27 de setembro, estaria demonstrada manifesta parcialidade na apreciação da AIJE em referência, nos termos do art. 145, IV, do Código de Processo Civil.

Afirma que a conduta do magistrado no decorrer da aludida sessão de julgamento teria revelado animosidade e interesse pessoal em desfavor do Representado, ora excipiente.

Requer a “instauração da presente exceção de suspeição, bem como a suspensão liminar dos efeitos do julgamento da AIJE 0601212- 32.2022.6.00.0000, enquanto a presente arguição não for definitivamente julgada” (ID 158164151).

A exceção de suspeição foi distribuída à minha relatoria, em obediência aos arts. 286, I, do Código de Processo Civil de 2015 e 73 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório necessário. Decido.

Bem examinados os autos, anoto que as argumentações lançadas na presente exceção não atraem nenhuma das hipóteses ensejadoras de suspeição de magistrado, nos termos do art. 145 do CPC/2015.



As causas de suspeição estão previstas em rol taxativo e não admitem interpretação extensiva. São, portanto, inadmissíveis suposições genéricas que não expressem a ocorrência concreta das seguintes situações:

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes”.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem rechaçando pretensões como esta da parte autora que buscam “dar interpretação ampliativa, analógica ou extensiva” às hipóteses previstas no art. 145 do CPC (AS 115/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux).

Com efeito, ao examinar a Arguição de Suspeição 99/DF, ajuizada no STF, o Ministro Dias Toffoli assim se pronunciou:

“[...]”

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery destacam que, “se uma das hipóteses previstas neste parágrafo ocorrer fica caracterizada a litigância de má-fé pelo uso indevido do processo (CPC 80 III).” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 609)

Ainda, segundo esses renomados autores, “somente a inimizade capital autoriza o afastamento do juiz da causa por suspeição. **A simples malquerença, antipatia ou inconformidade de opiniões ou de sentimentos não constituem motivos de suspeição de parcialidade do juiz**” (Grifei).

Na espécie, o gesto que justificaria o pedido de suspeição sequer tinha relação com o julgamento ocorrido no último dia 27 de setembro, como amplamente noticiado pela mídia, não guardando paralelo com as hipóteses previstas no art. 145 do CPC/2015.

Vê-se, assim, que o excipiente vem agora nesta exceção veicular alegações completamente destituídas de fundamentação jurídica e, ademais, desprovidas de qualquer demonstração que indique descumprimento do dever de imparcialidade do indigitado magistrado.

Nessas circunstâncias, tenho que o objetivo da presente ação é apenas o de criar um fato político com o reprovável propósito de tumultuar o processo eleitoral.

Ante o exposto, com base no art. 280 do RISTF combinado com o art. 94 do RITSE, determino o arquivamento da presente exceção de suspeição.

Publique-se em mural eletrônico.

Arquive-se.

Brasília, 30 de setembro de 2022.



Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
Relator

